



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 633**, de 2013, que *“Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.”*

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001
Deputado MENDONÇA FILHO	002; 003; 004; 005
Deputado RONALDO CAIADO	006
Deputado HENRIQUE FONTANA	007; 008; 009
Deputado EDSON SANTOS	010
Senador EDUARDO AMORIM	011
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	012
Senador INÁCIO ARRUDA	013
Deputado ROGÉRIO CARVALHO	014
Deputado FÁBIO FARIA	015
Deputado JUNJI ABE	016
Deputado MANOEL JÚNIOR	017; 018; 024
Deputado PEDRO UCZAI	019; 020; 021; 025; 026; 027
Deputado GLAUBER BRAGA	022; 023
Deputado ALFREDO KAEFER	028; 029; 030; 031; 032; 033; 034

TOTAL DE EMENDAS: 034.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA Nº
001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 633 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 11:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Cantale

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

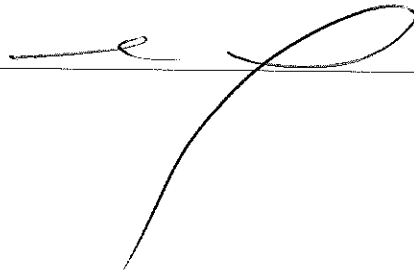
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Cunha', is written over a horizontal rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

002

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, banco de fomento 100% estatal, tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas. A maior parte de suas operações se concentra em apoio financeiro às empresas nacionais, com atuação no País. Entretanto, o Banco também atua financiando empreendimentos fora do Brasil, com o objetivo de viabilizar a participação de empresas brasileiras nos mesmos.

É o caso, por exemplo, da construção de porto em Cuba, que, em sua inauguração, contou com a presença da Presidente Dilma. Ocorre que, questionados sobre as condições do apoio financeiro ao país caribenho, fomos surpreendidos pela resposta negativa tanto do BNDES quanto do Ministério do Desenvolvimento.

Alegam referidos órgãos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. Chegou-se ao ponto do Ministro Pimentel declarar como secretas essas operações. Trata-se, obviamente, de verdadeiro absurdo, visto que os recursos utilizados pelo Banco em suas operações são públicos, além de contarem com bilionários subsídios arcados por toda população brasileira.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes a qualquer operação do BNDES ou de suas subsidiárias.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

003

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte e Nordeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 9,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte e Nordeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 36% de nossa população.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014 às 13:15

Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

004

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal. Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014, às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

005

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado Mendonça Filho

Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas “eleitas” pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES nos últimos anos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

006

Data: 5/2/2014

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013

Autor: Deputado RONALDO CAVALDO

Democratas/PRGO

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio é hoje o setor que demonstra maior pujança na combatida economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação no PIB, o setor deverá ser responsável por metade do crescimento total em 2013.

A despeito da força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia associada ao agronegócio, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De um total de R\$ 402 bilhões, apenas R\$ 31 bilhões foram desembolsados para o setor. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Propõe-se a presente emenda de forma a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País. Afinal, são recursos que contam com pesados subsídios que batem, atualmente, em R\$ 17 bilhões anuais, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Ronaldo Cavaldo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	----------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

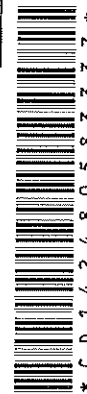
<p style="text-align: center;">Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p style="text-align: center;">“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC). No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.”</p>
--

JUSTIFICAÇÃO

A questão do idioma encontra-se sempre presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.

A aplicação irrestrita do art. 157 do Código de Processo Civil e do art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, burocratiza demasiadamente o andamento

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 5/2/2014, às 15:05
 Gabriela Vale, Mat. 255583
Gabriela Vale

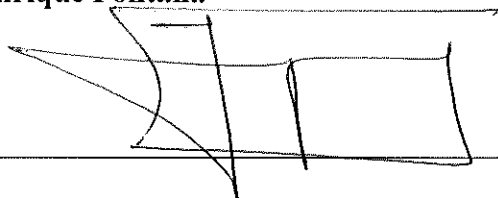


[Handwritten signature]

das investigações e, em alguns casos, dificulta a participação de partes interessadas estrangeiras no processo, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Embora o mesmo Decreto, no parágrafo único de seu art. 19, preveja que “na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad-hoc*”, ainda há procedimentos de defesa comercial que são inviabilizados, por não haver, no caso concreto, a possibilidade de tradutor *ad-hoc*, tal como já ocorreu em investigações que envolviam documentos de representação originais redigidos em vietnamita.

Pelas razões explicitadas, verifica-se que a flexibilização da questão do idioma em documentos relativos às investigações de defesa comercial é de fundamental importância para o perfeito andamento das referidas investigações e, em última instância, para a garantia do contraditório e da ampla defesa de todas as partes interessadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Por esse motivo, sugere-se a inclusão do artigo proposto em texto de medida provisória. Assinale-se, a respeito, já existir significativa jurisprudência em Tribunais Superiores que flexibiliza o entendimento do referido art. 157 com relação a documentos produzidos em idiomas como o inglês ou o espanhol na área de comércio internacional.

Deputado Henrique Fontana



008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	---

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Todos os atos processuais deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o **caput**, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.”



JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos legais que regulam os processos de defesa comercial preveem o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas e o DECOM. Uma vez que as

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

investigações conduzidas por este Departamento envolvem grande volume de documentos e pelo fato de os processos das investigações serem realizados por via de documentos impressos, ao invés de meio eletrônico, o acesso das partes aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado. Tal situação compromete a ampla disponibilidade destes documentos às partes, e em última instância, a perfeita garantia do contraditório e da ampla defesa a todas as partes interessadas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Salvo melhor juízo, não se tem conhecimento, no âmbito do Poder Executivo Federal, previsão legal sobre processo administrativo eletrônico. Diante da busca de transparência pelo Departamento e da facilitação do acesso das partes interessadas aos autos do processo, o DECOM baseou-se na Lei 11.419, de 2006, que trata de processos eletrônicos no Judiciário, para propor a inserção em lei de dispositivo genérico que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento.

Ademais, a fim de garantir a veracidade do remetente e da origem dos documentos eletronicamente submetidos no âmbito dos procedimentos de defesa comercial conduzidos pelo DECOM, propõe-se a exigência de assinatura dos documentos por meio do emprego do certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Atualmente, o órgão público responsável por regular a emissão desses certificados é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O ato normativo que traz os requisitos para obtenção desse certificado é Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006. A análise do teor dessa resolução permite afirmar que o referido certificado pode ser obtido tanto por nacionais quanto por estrangeiros. Dessa forma, a exigência desse certificado para participação nos referidos procedimentos de defesa comercial não cerceia os direitos de contraditório e ampla defesa dos estrangeiros.

Atualmente, para que estrangeiros adquiram certificação digital, deve ser apresentada a seguinte documentação, em sua versão original, de acordo com as exigências estabelecidas no item 3.1.9.1 do DOC ICP 05/2010:

- a) Cédula de Identidade ou Passaporte, se brasileiro;
- b) Carteira Nacional de Estrangeiro – CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil;
- c) Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil;
- d) Caso os documentos acima tenham sido expedidos há mais de 5 (cinco) anos ou não possuam fotografia, uma foto colorida recente ou documento de identidade com foto colorida, emitido há no máximo 5 (cinco) anos da data da validação presencial;
- e) Comprovante de residência ou domicílio, emitido há no máximo 3 (três) meses da data da validação presencial;

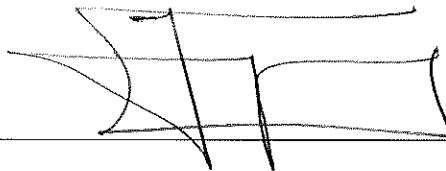


f) Mais um documento oficial com fotografia, no caso de certificados de tipos A4 e S4.”

Para que o estrangeiro não domiciliado no Brasil venha a adquirir um certificado digital na ICP-Brasil deverá, necessariamente, comparecer presencialmente a uma Autoridade de Registro **localizada no Brasil**, munido de seu passaporte e dos demais documentos acima elencados. Cumpre salientar, dessa forma, que a Nota 2 do item 3.1.9.1 do DOC ICP 05 é de aplicação geral para todos os interessados em adquirir certificado digital.

Sendo assim, para o estrangeiro não domiciliado no Brasil não resta alternativa senão a declaração, firmada de próprio punho do estrangeiro, acerca de sua residência, ainda que seja no exterior. Caso o estrangeiro não compreenda a nossa língua, a presença de um tradutor público juramentado se faz necessária.

Deputado Henrique Fontana



009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

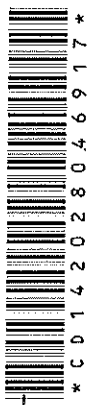
Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data da transmissão.”

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às investigações antidumping, o Acordo Antidumping determina que “a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.” (nota de rodapé 15, art. 6.1.1, do Decreto 1.355/94). Não há, no referido Acordo, qualquer outra referência à contagem de prazos.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 2/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



[Handwritten signature]

A Lei 9.784/99, em seu art. 26, § 3º, estabelece que “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, exceto pelo disposto na mencionada nota de rodapé 15, é utilizado o aviso de recebimento como forma de comprovar a ciência da parte interessada e, a partir daí, iniciar a correspondente contagem de prazo.

Tal situação cria alguns problemas:

Em primeiro lugar, o fato de haver centenas de partes interessadas em cada investigação – em alguns casos, o número de partes interessadas se aproxima de 2 mil -, localizados nas mais diferentes regiões do país e nos mais diferentes países, faz com que haja uma multiplicidade de datas distintas – em razão das diferentes datas dos ARs – para as mesmas etapas da investigação. Tendo em vista que as investigações de defesa comercial têm, necessariamente, prazo fatal para o seu encerramento, tal situação gera dificuldades para o Departamento.

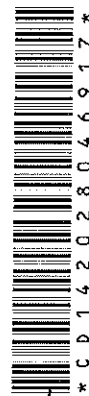
Em segundo lugar, não se pode assumir que os ARs constituam alternativa perfeita para a contagem de prazos. A razão é a de que, na prática, nem sempre o Departamento recebe os ARs ou mesmo o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que, não raro, tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois o Departamento nunca sabe quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Uma vez mais, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

No entanto, não se pode supor que o prazo de ciência de partes interessadas nacionais e estrangeiras seja o mesmo. Desta maneira, sugere-se que a presunção de ciência das partes interessadas estrangeiras seja maior.

Finalmente, a situação criada pelo Decreto 1.355/94 e pela Lei 9.784/99 acaba produzindo tratamento diferenciado para as partes interessadas de uma mesma investigação.

Evidencia-se, assim, que a correta contagem dos prazos é fundamental para o perfeito andamento das investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM.

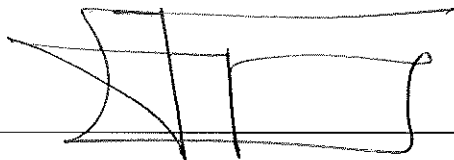
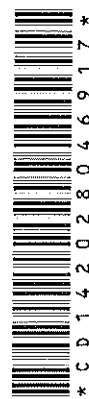
Tendo em vista que o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, entrou em vigor em 1º de outubro de 2013, regulamentando as investigações antidumping no Brasil (em substituição ao Decreto 1.602/95) e considerando que nem o Código Civil, lei que trata de



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, overlapping the barcode area.

prazos no Brasil, nem a Lei 9.784/99 preveem a possibilidade de presunção de ciência, sugere-se a inclusão do artigo proposto.

Deputado Henrique Fontana

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Henrique Fontana', is written over a rectangular box. The signature is somewhat stylized and overlaps the box's boundaries.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 633
-----------------------------	------------------------------

Autor Dep. Edson Santos	Partido/UF PT/RJ
-----------------------------------	----------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das



empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014	Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013
--------------------	---

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor



SF/14493.45135-37

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

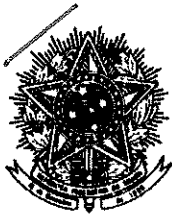
Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



SF/14493.45135-37



CONGRESSO NACIONAL

Nº 012

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA _____ PROPOSIÇÃO _____
MPV nº 633 de 26 de dezembro de 2013

AUTOR _____ PRONTUÁRIO _____
CARLOS EDUARDO CADUCA

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

PÁGINA _____ ARTIGOS _____ PARÁGRAFO _____ INCISO _____ ALÍNEA _____

TEXTO

Acrescentem-se os arts. 5º a 7º à Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou a suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2012/2013 por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 6º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de concessão das subvenções de que trata o art. 5º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 7º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos exclusivamente a título da subvenção de que trata o art. 5º.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014 às 10:35
Givago Costa, Matr. 257610

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é tradicional produtor e exportador de etanol. Estratégico sob o ponto de vista do abastecimento nacional, o etanol (álcool) tem demanda crescente. Sobretudo pelo seu uso na mistura com a gasolina, assegurando sustentabilidade, como pelo aumento da produção e venda de veículos bicombustíveis no Brasil. A indústria brasileira do Produto usa como insumo agrícola, a cana-de-açúcar, que se constitui em matéria-prima oriunda da base Primária Agrícola de produção, destinando-se para a importante produção do etanol, da bioeletricidade e da commodity açúcar.

As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras de cana-de-açúcar e impactado de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível. Em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido. O resultado é a redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação brasileira, sobre a produção do etanol combustível - verde e limpo - e reduzindo empregos e renda.

Para se ter uma ideia, a Região Nordeste e o Centro-Sul do País produziram, respectivamente, 66,55 milhões e

AUTOR



CONGRESSO NACIONAL

431,23 milhões de toneladas de cana na safra 2007/2008. Cinco anos depois, na Safra 2012/2013, o Nordeste retrocedeu para 55,61 milhões de toneladas (queda de 16,43%) e a região Centro-Sul avançou para 533,52 milhões de toneladas (crescimento de 23,7%).

Fica evidente, portanto, que o quadro é gravíssimo. Demonstra que o Nordeste necessita de uma política para compensar as adversidades que, de forma imponderável, subtraem renda na cadeia produtiva da cana. A começar pelas Unidades Produtoras Agroindustriais, que processam matérias-primas próprias e de fornecedores, transformando-as em etanol. Produto limpo, que gera bônus ambiental para o País e sobretudo, irriga a economia de mais de 220 municípios daquela Região.

Assim, diante do fato de que os efeitos da estiagem que atinge o Nordeste brasileiro ainda perduram, prejudicando sobremaneira a safra 2012/2013, com especial efeito sobre as unidades industriais produtoras de etanol, foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, LOA 2014, recursos no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para possibilitar à União conceder, nos moldes da Lei nº 12.865, de 2013, que considera a concessão de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção na safra 2011/2012, destinada ao mercado interno, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012. Vale salientar que o governo federal diminuiu de R\$ 0,40 por litro para R\$0,20 por litro.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação dos R\$0,40 por litro para a safra 2012/2013, na certeza de aprovarmos um mecanismo estruturante e operacional para cooperação do início de soerguimento do setor sucroenergético no Nordeste do Brasil.

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 633, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 633, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 6º-A** São isentas do IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior, para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, desde que efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica realizados no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

No final do ano passado, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, e elevou de 0,38% para 6,38% a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, a exemplo do que já havia feito em relação aos cartões de crédito em 2011.

A medida foi justificada exatamente como forma de dar isonomia de tratamento tributário a todos esses meios de pagamento e afeta não apenas turistas e aqueles que fazem compras no exterior ou pela internet.

Infelizmente, ela também incide, de maneira injusta, sobre as bolsas dos brasileiros que estudam no estrangeiro. De fato, é mesmo incoerente que, de um lado, o governo conceda bolsas para que nossos estudantes adquiram uma formação em outros países e, por outro lado, subtraia parte desse subsídio por meio de um tributo como o IOF.

É evidente, portanto, que algo precisa ser feito para tornar essas políticas mais coerentes e eficazes. A presente emenda trata de corrigir essa situação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2014

Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.



CD/14253.55463-70

EMENDA Nº _____, DE 2014

Acrescente-se parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art.1º.
.....

§15. As empresas públicas e as empresas privadas que recebam subvenção econômica de que trata este artigo são obrigadas a divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme previsto no contrato, aplicando-lhes, no que couber, e especialmente no que respeita à publicidade, os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes às companhias de capital aberto
..... (NR).



JUSTIFICATIVA

O escopo desta Emenda é tornar obrigatória para as empresas públicas e as empresas privadas, que recebem subvenção econômica, a divulgação de suas demonstrações financeiras, uma vez que é preciso e importante conferir maior transparência a tal tipo de gasto do governo.

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes compreendem as despesas de custeio e as transferências correntes. As despesas de custeio são aquelas necessárias à continuidade de serviços criados em exercício orçamentário anterior. Abarcam, entre outros, os desembolsos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, conservação e adaptação de bens imóveis. Já as transferências correntes compreendem as subvenções sociais e as subvenções econômicas, que acarretam o repasse de recursos para despesas de custeio de outras entidades. As subvenções sociais visam a satisfação de despesas de custeio de instituições de caráter assistencial ou cultural, públicas ou privadas sem fins lucrativos. As subvenções econômicas são aquelas orientadas a assegurar a liquidação de despesas de custeio de empresas estatais que atuem no setor econômico.

Logo, a proposição obriga as empresas que recebem subvenção econômica a divulgarem suas demonstrações financeiras, como fazem as empresas de capital aberto, as quais precisam prestar contas a seus acionistas. Por disporem de recursos públicos e manterem relação contratual com o setor público, tais empresas precisam prestar contas à sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

Ou seja, esta Emenda permite maior transparência e prestação de contas à sociedade por parte das empresas que recebem subvenção econômica.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE



CD/14253.55463-70



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	proposição Medida Provisória nº 633/2013
---------------------------	--

autor Dep. Fábio Faria – PSD/RN	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, alterado pelo art. 1 à Medida Provisória nº 633, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de **2016**:"

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até **R\$ 422.000.000.000,00 (quatrocentos e setenta e dois bilhões de reais)**.

....." (NR)

Justificação

A lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, convertida da Medida Provisória nº 465, de 2009, foi concebida em face à crise financeira internacional de modo a, segundo sua exposição de motivos, suprir a necessidade da "implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda". Para tanto a Presidência da República propôs "a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito".

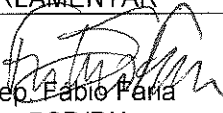
Em sua redação original, a lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 trás 31 de dezembro de 2009 como prazo para o emprego de tal mecanismo e era autorizada a utilização de R\$ 44 bilhões na modalidade de fomento por ela criada. Desde então o prazo foi periodicamente prorrogado, sendo que o montante passível de utilização foi também alterado. O montante se elevou para R\$ 209 bilhões em 2011, para R\$ 227 bilhões em abril de 2012, para R\$ 312 bilhões em dezembro de 2012, para R\$ 322 bilhões em outubro de 2013 indo, finalmente, para R\$ 372 bilhões na redação pela MPV 633/13.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 10h00
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

O combate a crises se apoia, além da implementação de ações efetivas, no cultivo da confiança, na redução dos riscos. Regras claras e estáveis são condição necessária para a recuperação econômica de nosso País. A formulação e atualização da lei nº 12.096, de novembro de 2009 não tem se apoiado sobre esse pilar. É necessário fazer um esforço de antecipação de modo a dar horizonte de planejamento para o empreendedor nacional. A alteração que proponho segue esse intuito, se o Executivo julga que o acréscimo de R\$ 50 bilhões será o suficiente para cobrir eventuais demandas a ocorrer ao longo do ano de 2014, então julgo que um compromisso com um limite de R\$ 100 bilhões adicionais, passíveis de utilização ao longo dos próximos 3 anos, seria viável e ofereceria a nossos empreendedores um horizonte de planejamento mais adequado.

Ressalto que a proposta não representa em desembolsar, ao longo de 2014, mais recursos do que o já planejado. A alteração proposta apenas estabelece o compromisso com o setor produtivo de que as linhas de crédito passíveis de subvenção continuarão recebendo fundos ao longo dos próximos três anos.

PARLAMENTAR


Dep. Fábio Faria
PSD/RN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2014

proposição
Medida Provisória nº 633/2013

autor
Dep. Junji Abe – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 4º-A na Medida Provisória nº 633, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso I de seu art. 38:

"Art. 38.

I – reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

....." (NR)"

Justificação

Segundo dados do IBGE cerca de 7,5% da população brasileira tem mais de 65 anos. A atual redação da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – estabelece que ao menos 3% das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, sejam reservados para que o idoso possa adquirir sua moradia própria.

Esta parcela é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrentam dificuldades de obter condições dignas de moradia, justamente na fase de sua vida em que se encontram mais vulneráveis. Este problema se sente mais fortemente nas regiões do interior de nosso país que não foram atendidas por programas habitacionais promovidos pelo governo em décadas passadas. Por isso proponho elevar o percentual para 5% ampliando o alcance do Estatuto do Idoso.

Ressalto que a proposta não representa em um maior desembolso de recurso nos programas de habitação popular, alterando apenas a distribuição. A alteração proposta apenas busca estabelecer justiça com esse segmento social que tanto contribuiu para a evolução de nosso país.

PARLAMENTAR

[Assinatura]
Dep. Junji Abe
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 às 14:05
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~633~~ DE 2013 633

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações.

Dê-se ao § 1º do art.1-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a seguinte redação:

§ 1º A CEF *intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir desta data, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

PROSECUTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Recebido em 03/02/2014, às 15:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV da CF.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~633~~ DE 2013 633

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 4º e 5º da Medida Provisória 633 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso como representante do FCVS.

Art. 5º Esta Medida Provisória somente é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 14h 24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Não se pode por meio MP regulamentar matéria de cunho processual, conforme art. 62 , § 1º, I, b da Constituição Federal, o qual proíbe a regulamentação de matéria processual por Medida Provisória, in verbis:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;”

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

A MP 633 que visa alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma.

Acerca disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou, na ocasião do julgamento do AgReg. no Al. nº 280.522-9/SP, o Ministro Celso de Mello deu-nos essas esclarecedoras lições a cerca desses dois princípios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CADERNETA DE POUPANÇA – CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO – ATO JURÍDICO PERFEITO – INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL – CF/88, ART. 5º, XXXVI – INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONTRATOS VALIDAMENTE CELEBRADOS – ATO JURÍDICO PERFEITO – ESTATUTO DE REGÊNCIA – LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO – Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (TR 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DE CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO – HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA – OFENSA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE UM DOS CONTRATANTES – INADMISSIBILIDADE. – A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. LEIS DE ORDEM PÚBLICA – RAZÕES DE ESTADO – MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO – PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. – A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ‘ex parte principis’, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública – que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política

(RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.” (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 280.522-9/SP, relator Ministro Celso de Mello, v.u., em 12.12.2006).

Com efeito, verifica-se que o tempo rege o ato, a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração. Este ancestral princípio jurídico está catalogado na Constituição Brasileira como garantia fundamental do cidadão nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por fim, inclusive, por ocasião da conversão da MP 513 na Lei 12.409, o Relator daquela medida, Senador Renan Calheiros, deixou formalmente registrada da tribuna do Senado a vontade do legislador nos termos que se seguem:

“Eu queria, na discussão dessa medida provisória, cobrar o compromisso do Líder do Governo nesta Casa para que a interpretação com relação a esse artigo (art. 1º) não permita a retroatividade da lei, porque isso, sem dúvida nenhuma, afetaria direitos desses mutuários.

O mínimo que o Senado poderia fazer, e eu gostaria de fazer neste momento, é dizer o que é que o legislador pretende fazer para resguardar esses direitos dos mutuários. Isso é fundamental para que amanhã tenhamos uma decisão que assegure a plenitude desses direitos. Os mutuários entraram na Justiça, alguns já conseguiram liminares, decisões judiciais, e esses direitos precisam ser resguardados.

Em função de o FCVS assumir a responsabilidade pelo seguro feito pelas empresas privadas, precisamos garantir, pelo menos quanto a essa parte que já entrou na Justiça e já teve uma decisão em favor dos seus direitos, o compromisso do Governo, das Lideranças e do Senado Federal no sentido de que a lei não vai, nesse caso, retroagir.

É o mínimo que podemos fazer. Poderíamos, Sr. Presidente, fazer uma emenda de redação, tentar fazer uma modificação que valesse como emenda de redação, mas é uma coisa muito ruim para o Senado Federal fazer isso todas as vezes que precisar mexer em alguma coisa; é muito ruim ter de utilizar esse mecanismo de fazer uma emenda de redação – na verdade, não é emenda de redação, é emenda de mérito – para consertar uma coisa que o tempo não permite que consertemos definitivamente.” (doc. em anexo)

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



CD/14400.17137-25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00633
20

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 633, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CD/14988.53865-18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14988.53865-18

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 633/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

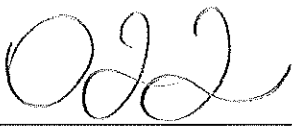
Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituição de cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 11/02/2014
 CONGRESSO NACIONAL
 Matricula 216097
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
 Assinatura 3215-5362 Telefone



05/02/2014

Medida Provisória nº 633 de 26/12/2013

autor
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória nº 633/2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram a região serrana do estado do Rio em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor disponibilizado de R\$ 400 milhões para o Rio de Janeiro, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/02/2014, às 16h
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2010. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real; (ii) o baixo crescimento da economia brasileira; (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas) e (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo turístico.

É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo (36 meses), fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o prazo de pagamento não seja dilatado, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.



GLAUBER BRAGA

Deputado Federal PSB/RJ



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituirei esta cópia pela emenda original devendo ser assinada pelo Autor até o dia 21/02/14
 Matricula: 32155362
 CONGRESSO NACIONAL
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
 Assinatura: *Apurton*

23

05/02/2014

Medida Provisória nº 633 de 26/12/2013

autor
 Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber , o seguinte artigo:
 "Art. Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram a região serrana do estado do Rio em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.
 Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor disponibilizado de R\$ 400 milhões para o Rio de Janeiro, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.
 A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2010. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real; (ii) o baixo crescimento da economia brasileira; (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas) e (iv) afastamento do fluxo de turistas.
 A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo turístico.
 É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2014 às 16:59
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia. Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo (36 meses), fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o prazo de pagamento não seja dilatado, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.



GLAUBER BRAGA

Deputado Federal PSB/RJ





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº ~~633~~ DE 2013 (633)

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Omissis...

Art. 2º - Omissis...

TEXTO ORIGINAL:

"Art. 1º- A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

PROPOSTA DE EMENDA:

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir desta data, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

JUSTIFICATIVA:

Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, LIV da CF.

Art. 3º - Omissis...

Subsecretaria de Apoio ao Congresso - MISTAS
Recebido em 07/02/2014 às 16:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

TEXTO ORIGINAL:

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

PROPOSTA DE EMENDA:

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso sempre que represente risco para os recursos do FCVS.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00633
25

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14848.33133-26

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 633 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai'.

Deputado PEDRO UCZAI



CD/14848.33133-26



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul, identificada como sendo a do Deputado Pedro Uczai.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14608.92265-32



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD/14504.61488-67



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 633/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

/ Página /	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 633, 26 de dezembro 2013 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica sob modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

PSI- Programa de Sustentação do Investimento para contratação dos diversos financiamentos ao amparo do programa. Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação do referido limite trará benefícios, não apenas ao setores beneficiados, mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

De acordo com os números oficiais do banco, a liberação de empréstimos para a venda de caminhões aumentou 68,4% de janeiro a setembro deste ano, registrando R\$ 21 bilhões, ante R\$ 12,5 bilhões no mesmo período do ano passado. Caminhões e ônibus respondem por cerca de metade dos desembolsos do PSI no segmento de bens de capital.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providencias no sentido de propor a prorrogação até 31 de dezembro de 2015 do prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do PSI.

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.

A continuidade e ampliação dessa medida ano ano têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias, fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do país.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA <i>[Handwritten Signature]</i>
------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/02/2014, às 8:10
 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014	
Assinatura	Matrícula 122458
Assinatura	o 32151811
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
029

Data 10/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 633/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	-------------------------

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
--------	------	-----------	--------	--------	----------------------

Inclua-se aonde couber na Lei nº 12096, de 24 de novembro de 2009 Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. xx pelos menos 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos desta lei, deverão ser direcionadas a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar o agronegócio que hoje demonstra maior pujança na economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação do PIB, o setor foi responsável por metade do crescimento total em 2013.

A força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia ao agronegócio, recebe tão somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De montante total de R\$ 402 bilhões, apenas 31 bilhões foram desembolsados para o setor. Foi que demonstrou relatório Gerencial Trimestral dos recursos do Tesouro Nacional.

A presente emenda visa tão somente a corrigir a distorção e garantir crescimento maior para o País, recursos estes que contam com pesado subsídios que batem, atualmente mais de 17 bilhões anuais, arcados pela população Brasileira.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/2/2014, às 18:10
 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 17/12/2014	
	Matrícula 1299186
	o 32151815
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014

Proposição Medida Provisória nº 633/2013

Autor Deputado Alfredo Kaefler

Nº do prontuário 451

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Lei nº 12096, de 24 de novembro de 2009 Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. xx pelos menos 20% do valor total das operações subvencionadas, aplicadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos desta lei, deverão ser direcionadas para as micros e pequenas empresas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar as micros e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição federal.

Num momento em que país demonstrar os baixos crescimentos econômicos, faz se necessário criar condições para que micros e pequenas empresas possam obter financiamentos e condições financeiras no mesmo patamar das gigantes Brasileiro.

Os micros e pequenas empresas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA <i>[Handwritten Signature]</i>
------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 13:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	17/2/2014
<i>[Handwritten Signature]</i>	Matricula 121456
<i>[Handwritten Signature]</i>	02151818
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/10/2014

Proposição
Medida Provisória nº 633/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-o seguinte novo artigo a Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art.xx Nas operações subvencionadas nos termos desta lei, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e suas subsidiárias não poderão alegar confidencialidade, inclusive para operações realizadas por intermédio outros agentes financeiros . “

JUSTIFICATIVA

Os brasileiros acompanham, indignados, mais um périplo do governo ao redor do mundo. Especial indignação causa saber que dinheiro dos brasileiros foi empregado para erguer um moderno porto em Cuba. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) financiou mais de 70% de um empreendimento de quase R\$ 1 bilhão em Mariel, nas proximidades de Havana.

Fosse o Brasil um país que esbanjasse dinheiro e com questões de infraestrutura e logística resolvidas, poderia até ser compreensível. Mas os recursos que vão para a ilha da ditadura castrista – e também para a Venezuela chavista e para outros países, notadamente os ideologicamente alinhados – são os mesmos que faltam para obras estruturantes no Brasil, em especial as de mobilidade urbana nas nossas metrópoles.

Falta, sobretudo, transparência a estas operações, mantidas sob sigilo a mando do Ministério do Desenvolvimento. Infelizmente, sob o governo, o BNDES se transformou numa caixa-preta: ninguém sabe quais são os critérios e as condições para financiamentos, nem tampouco os objetivos estratégico dessas operações. Sabe-se, apenas, que, nos últimos anos, o banco foi transformado numa alavanca para produzir “campeões nacionais” e num dos principais artífices da famigerada contabilidade criativa.

Trata-se de política fracassada, que impôs pesadas perdas ao BNDES e ora está sendo abandonada. Não sem antes, contudo, distribuir benesses ao redor do mundo e favorecer empresas eleitas, numa inaceitável apropriação do dinheiro do contribuinte brasileiro.

Fonte: Nota do PSDB sobre financiamentos do BNDES em Cuba

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/10/14	ASSINATURA 	Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 12/10/2014 Matricula 12148 Assinatura e 32151818 Telefone
------------------	----------------	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2014 às 11:05
Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 633/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefler

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

/ Página / Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 633, de 2013, que passara vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do caput poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas Tributárias Federais previstos no Proies.

JUSTIFICATIVA

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado "Refis da Crise" (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do "Proies" (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF	PARTIDO PSDB
DATA 10/02/14	ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>	Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/2014	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 19:05
Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713

Matricula 121006
e 32151818
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 633/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário
451

Supressiva Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida provisória nº 633/2013 novo artigo contendo a seguinte redação

Art. Os débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP, em liquidação, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME poderão.

Ser repactuados no montante de 10% (dez por cento) do total apurado, tendo uma remissão de 90% (noventa por cento).

§ 1º A forma do pagamento fica estabelecido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, com juros de 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano); juros de mora calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução da remissão que trata o presente artigo.

Parágrafo Único: A remissão gozará de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

Art. O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como escopo propiciar ao Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP em liquidação desde 1991 a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME, para daí estar pronto para a extinção.

O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES que tenta reter empréstimos para suas empresas como SANEPAR, COPEL e até a Agência de Fomento (sem qualquer vínculo com o governo estadual), que nem de longe é o proprietário do BADEP, pois seu controlador de fato é o BNDES desde 1991.

Diante das dificuldades inéditas impostas pelo BNDES em uma procedimento adotado desde 1994 com um acordo de pagamento que dá ao BNDES 80% de tudo que é executado no BADEP, cabe a União reconhecer que a dívida já foi devidamente paga inúmeras vezes. Como a Resolução do Senado nº 39/2013 estabelece um perdão (remissão) de dívida para o país africano Congo e até perdoa as dívidas de outros como Zâmbia e Tanzânia, não é possível o governo federal paralisar investimentos no Paraná por conta de uma dívida já paga e instituída em uma liquidação desde 1991, ou seja, 22 anos após.

CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO
451 Deputado Alfredo Kaefér PR PSDB

DATA ASSINATURA
10/02/14 *[Handwritten Signature]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2/2014, às 13:05
Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 12/2/2014
[Handwritten Signature] Matrícula 122448
0 3215 1118
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA 034

Data 10/10/2014

Proposição Medida Provisória nº 633/2013

Autor Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário 451

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página /	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-o seguinte art. 2º à Medida provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamento a taxas subsidiadas com intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a taxa subsidiada é aquela, à época da contratação seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§2º O BNDES participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos inibir a pratica contrario aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar ou até mesmo estimular, atos de concentração econômica, que dito acima, podem trazer consequências graves aos brasileiros que arcam com subsídios.

Alem, comprovadamente mostrado os recentes desempenhos das ações de empresar “ eleitas pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado sucesso do ponto de vista financeiro. Pelo contrario, houve redução significativa no resultado de participações do BNDES nos últimos anos.

Ibase e o Instituto Mais Democracia, revelam que o aumento dos empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não tem sido eficaz. O quadro é pior entre os campeões nacionais escolhidos pelo Banco, como mostram os jornalistas: “endividamento elevado, prejuízo, corte de custos, demissões e pouco avanço no mercado externo”.

os setores escolhidos e a falta de garantias de que as empresas apoiadas pelo banco serão de controle público. “São setores com baixa geração de emprego e não afetam muitos segmentos da economia

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefér	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/10/14	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 11:30
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/10/2014
Moacyr Matricula 155879

32153818
92981405